



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 07
Rub (KB)

Parecer N.º 348/2024/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 8/2024 – Mensagem N.º 19/2024 – Aposto ao projeto de lei n.º 2239/2023, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no estado de Mato Grosso (FMTE) e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

I – Relatório

O presente veto total foi recebido em 07/02/2024 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 19/02/2024, tudo conforme às fls. 02 e 06/verso.

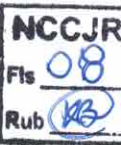
O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 2339/2023, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação infantil e do Ensino Fundamental do Estado de Mato Grosso - FMTE e dá outras providências”,** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isso porque, da análise dos autos, a despeito da proposta em questão ser de iniciativa do Poder Executivo, devidamente encaminhada à Casa de Leis por meio da Mensagem nº 185/2023, verifica-se que o dispositivo que trata do Conselho Deliberativo do FMTE sofreu profundas alterações pelo Substitutivo Integral aprovado pela ALMT, de modo que outros órgãos e instituições que não fazem parte da Secretaria de Estado de Educação foram incluídos na composição do conselho.

Nesse sentido, eis o teor do dispositivo a ser vetado:

Art. 7 (...)

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do FMTE terá natureza paritária, com participação do titular da Secretaria de Estado de Educação, que o presidirá; titulares da Secretaria Adjunta Executiva de Estado de Educação; da Secretaria Adjunta de Gestão Regional; da Secretaria Adjunta de Gestão Educacional; da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica; da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas; da Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Patrimônio: assim como contará com outros técnicos da SEDUC e terá membros da AMM, UNDIME, UCMMAT. UNCME, CEE e ainda MPE, TCE e outros órgãos de controle aos quais competirá:

- I - definir normas e critérios de aplicação dos recursos;
- II - deliberar sobre as inscrições e a aprovação dos planos de aplicação apresentados pelos municípios;
- III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FMTE;
- IV - criar, por meio de portaria, comitê gestor, o qual será encarregado de acompanhar a execução dos recursos transferidos pelo FMTE, bem como aprovar as prestações de contas apresentadas pelos municípios.

Ocorre que, em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal entende que "[...] o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". E completa assinalando que o Poder Legislativo "[...] não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais", conforme exarado no bojo da ADI 2.364.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo a competência para versar sobre o funcionamento e organização, bem como para criar/modificar atribuições de entidades vinculadas à Administração Pública, como é o caso do Conselho Deliberativo do FMTE, vinculado administrativamente à SEDUC/MT, porquanto compete à pasta administrar, avaliar, formular e executar, as ações e diretrizes da política estadual de educação, nos termos do Art. 20 da LC nº 612, de 28 de janeiro de 2019.

Assim, forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, "d" e do art. 66, V, da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 2339/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.
(grifamos e negritamos).

Em síntese as razões do veto parcial foram embasadas no seguinte sentido: “(…) forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face das razões que fundamentam o veto parcial em análise, temos que não assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passamos a expor:

Vejamos o teor do artigo vetado:

Art. 7 (...)

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do FMTE terá natureza paritária, com participação do titular da Secretaria de Estado de Educação, que o presidirá; titulares da Secretaria Adjunta Executiva de Estado de Educação; da Secretaria Adjunta de Gestão Regional; da Secretaria Adjunta de Gestão Educacional; da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica; da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas; da Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Patrimônio: assim como contará com outros técnicos da SEDUC e terá membros da AMM, UNDIME, UCMMAT, UNCME, CEE e ainda MPE, TCE e outros órgãos de controle aos quais competirá:

- I - definir normas e critérios de aplicação dos recursos;
- II - deliberar sobre as inscrições e a aprovação dos planos de aplicação apresentados pelos municípios;
- III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FMTE;
- IV - criar, por meio de portaria, comitê gestor, o qual será encarregado de acompanhar a execução dos recursos transferidos pelo FMTE, bem como aprovar as prestações de contas apresentadas pelos municípios.

Cumpramos ressaltar que a propositura versa sobre fundo que garantirá direito ao melhor acesso à educação; ou seja, tem como fim maior cuidar melhor da educação dos mato-grossenses mediante a destinação de receita via fundo estadual, razão pela qual a propositura aborda matéria da competência comum de todos os entes federados, inclusive do nosso Estado, bem como da competência suplementar, conforme preceitua o artigo 23, V, bem como o art. 24, IX, ambos da Constituição Federal.

Além disso, a proposição consigna questões de impacto orçamentário, razão pela qual por mais esse motivo a iniciativa só poderia decorrer da atuação legislativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165, *caput* e §4º, da Carta Federal analisado a luz do Princípio da Simetria, bem como o e artigo 162, *caput* e §4º, a 167, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por tratar a proposição de matéria de índole estrutural e funcional, também tem caráter financeiro, para primordialmente criar fundo de apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Essa matéria foi analisada detidamente pelo Consultor Legislativo do Senado Federal Renato Monteiro de Rezende no texto para discussão n.º 231 intitulado “INSUSTENTÁVEL



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



INCERTEZA NO DEVER-SER: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a **criação de fundos orçamentários,** onde chegou-se à conclusão, após análise de decisões do Supremo Tribunal Federal de que a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada poder ou órgão autônomo, sendo vedada a iniciativa parlamentar que adentre a esfera de Poder diverso. Vejamos:

A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. **Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.**
- Negrito e grifo nossos -

É por isso que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em reforço aos dispositivos constitucionais já citados, reserva ao senhor Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo quanto às regras contidas na propositura. É isso que se extrai do artigo 39, parágrafo único, II, “d”, da Carta Estadual.

Por sua vez o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe o seguinte:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:
III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;
(...).

Ademais, ao tratar de questões afetas à receita orçamentária de custeio à melhor educação, busca dar maior acesso ao ensino nas escolas municipais e de ensino fundamental, estando em conformidade com a Carta Estadual e com a Magna Carta, visto que a matéria é de interesse de todos e, especialmente, do futuro das nossas crianças, adolescentes e jovens, que, tal qual o Governo do Estado, miram tanto o momento presente quanto o futuro de uma educação de qualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fts 12
Rub KB

Percebe-se que a propositura tem por objetivo promover as medidas necessárias para concretizar os ditames contidos no artigo 205, 206, I e VII, art. 211, *caput* e seu § 4º, e art. 212-A da Constituição Federal e no artigo 68, II, e art. 75, *caput* e seu § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não é sem sentido que o próprio Governador do Estado definiu o marco (ano de 2032) para que o fundo aqui criado funcione e garanta educação pública de qualidade.

Para isso, a propositura reconhece a necessidade de colaborar com o ensino nos municípios estaduais, atendendo ao contido no art. 211 da CF, que dispõe o seguinte:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ao providenciar medidas para que a educação se desenvolva a contento, a propositura está a atender o que dispõe a Carta Estadual; *in verbis*:

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania (...).

Portanto, com relação ao referido dispositivo vetado, não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. À vista disso, o veto parcial com relação ao **parágrafo único do art. 7º** da proposta, merece ser **derrubado**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

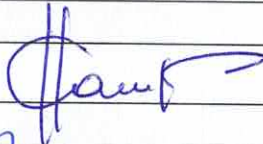
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 8/2024 - Mensagem N.º 19/2024, de autoria do Poder Executivo, com relação ao **parágrafo único do art. 7º** da proposta.

Sala das Comissões, em 21 de 02 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 8/2024 – Mensagem N.º 19/2024 – Parecer N.º 348/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>21 / 02 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 08/2024 - Mensagem N.º 19/2024 de autoria do Poder Executivo, com relação ao parágrafo único do art. 7º da proposta.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	